TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1062847-56.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Novação**
Requerente:	**Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda**
Requerido:	**Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial de FAZ EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA., SINA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Deferido o processamento dos pedidos das recuperandas em consolidação substancial, o plano de recuperação, aprovado em AGC, restou homologado por sentença proferida em 27.07.2017 e publicada em 04.08.2017 (fls. 3252/3254 e 3257/3258).

Apresentaram as recuperandas modificativo ao plano de recuperação em 31.06.2019 (fls. 3696/3713). O modificativo, cuja versão final veio aos autos em 04.07.2019 (fls. 3872/4287), em AGC realizada em 08.07.2019, foi aprovado na Classe I por 83,33% dos credores (por cabeça), por unanimidade na Classe II, por 81,26% do valor dos créditos (valor) e 90,63% dos credores (cabeça) na classe III, e 100% dos votantes da Classe IV (fls. 4297/4349).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 07/08/2019 às 18:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e código 7A58C47.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ressalto, de início, que a alteração do plano de recuperação, a despeito da inexistência de previsão legal, tem sido admitida por doutrina e jurisprudência, desde que realizada, naturalmente, antes do encerramento do processo de recuperação[1].

Não há, de fato, qualquer obstáculo à homologação de planos modificativos àquele originalmente homologado judicialmente, vez que a coisa julgada que se forma no processo de recuperação judicial (em relação à sentença de homologação do plano) se faz *rebus sic stantibus*, como de resto ocorre nas sentenças que julgam relações continuativas. Admitindo como premissa a alteração das condições existentes ao tempo da homologação do plano original, podem as partes renegociar o plano e também pode o juiz homologar o novo plano aprovado pela maioria dos credores, desde que não haja ilegalidade e sejam respeitados os quóruns previstos em lei.

Pois bem. No caso concreto, não há dúvida sobre a aprovação do aditamento pelo quórum legal. Prosperam, contudo, em parte, as ressalvas da Administradora Judicial às modificações promovidas ao aditamento inicialmente veiculado nos autos (fls. 4288/4296). Senão, vejamos.

Cláusula 1

Além de prever a alienação das UPIs Pirapozinho, Santo Anastácio e Bauru, estabelece o dispositivo livre possibilidade de disposição (alienação e onerações de toda sorte), pelas recuperandas, de ativos não devidamente especificados no plano.

A cláusula evidentemente afronta o texto do art. 66, da Lei 11.101/05, apesar de citá-la em seu texto. E nem se alegue que a aprovação dos credores dispensaria a observância da norma, na medida em que se cuida de autorização geral e irrestrita que não se coaduna como o regramento de regência da matéria.

[1] STJ, 4ª Turma, REsp 1.3202.735, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j 17-3.2016

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 07/08/2019 às 18:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e código 7A58C47.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, há de ser ressalvada a necessidade de autorização judicial para a alienação ou oneração de bens das recuperandas que não integrem as UPIs acima citadas, exigência também aplicável aos bens que constituem a UPI Orlândia, salvo no tocante ao DIP Finance aprovado na cláusula 3 do modificativo.

Cláusulas 2 e 2.1 (prazos para pagamento, compensações e limitações)

Como bem ponderou o auxiliar do Juízo, o pagamento dos créditos trabalhistas, segundo os dispositivos em epígrafe, não atendem ao entendimento consolidado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo com a edição do Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Assim, de maneira a harmonizar as disposições do modificativo com o disposto no citado Enunciado, consigno que o prazo de doze meses para pagamento dos créditos da Classe I será contado a partir da decisão desta decisão homologatória.

Ademais, reputo nula e, portanto, não escrita, a disposição contida no § 11º da cláusula 2, visto que não há espaço para compensações de créditos, quanto a mais critério exclusivo das recuperandas, de forma diversa da já estabelecida em lei (Código Civil, artigos 368 a 380).

A limitação a R$ 200.000,00, impugnada pela credora David e Anicedo Advogados Associados, não constitui nulidade passível de declaração pelo juízo. O C. Superior Tribunal de Justiça, em data recente, no julgamento do REsp 1.649.774/SP, assentou o entendimento de que "absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário".

Cláusula 4.1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 07/08/2019 às 18:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e código 7A58C47.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Respeitado o entendimento da Administradora Judicial, não entendo que o item V da cláusula em análise constitua qualquer tipo de afronta à lei ao prever escolha de leiloeiro pelas recuperandas. Não há impedimento legal para tal medida, notadamente se referendada por parte dos credores interessados.

O item X, contudo, merece a ressalva apontada pelo auxiliar do juízo. Com efeito, a baixa de gravames prevista deve estar limitada aos decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial, sob pena de potencial afronta a direitos de credores que não participam deste procedimento recursal e que cujo direito de crédito tenham resultado em gravames incidentes sobre bens integrantes da UPI.

Isto posto, a disposição fica limitada aos gravames decorrentes de créditos concursais. As baixas de gravames oriundos de créditos não sujeitos serão avaliadas pelo juízo caso a caso.

Cláusula 5

Nesse particular, a nulidade é manifesta, visto que o texto da cláusula em questão constitui afronta clara ao disposto no § 1º do art. 61 da Lei 11.101/05, segundo a qual o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência.

A convolação, como cediço, é efeito do descumprimento do plano e pode ser decretada de ofício pelo juiz, de maneira que vedada a estipulação de cláusula que coloque obstáculo jurídico à apreciação judicial do descumprimento de deveres estabelecidos em cláusula do plano homologado, submetendo a matéria a Assembleia de credores que delibere sobre nova modificação do plano.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, aliás, vem reconhecendo reiteradamente a nulidade de cláusulas contratuais semelhantes ao dispositivo em análise. Confira-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 07/08/2019 às 18:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e código 7A58C47.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Agravo de instrumento. Decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial. Insurgência do Banco Agravante. Alegação de ilegalidade das condições de pagamento dos credores de sua classe. Inocorrência. Correção monetária. Impossibilidade de completa omissão. Encargo que visa tão somente a recomposição do poder de compra. Caso concreto, entretanto, que possui previsão de atualização, inclusive de incidência de juros de 5% ao ano. Inexistência de ilegalidade. Prazo de carência e de pagamento. Medida que encontra justificativa na necessidade de reestruturação da empresa no tocante aos pagamentos. Conformidade com o princípio da preservação da empresa. Liberação de garantias. Cláusula ineficaz quanto ao credor que com ela não anuiu. Cláusula que prevê nova AGC em caso de descumprimento do plano. Impossibilidade de disposição sobre matéria de ordem pública. Inteligência do art. 61, §1º, LRJ. Invalidade reconhecida. Medida que não autoriza, entretanto, a reforma da decisão que homologou o PRJ aprovado em AGC. Decisão mantida. Recurso parcialmente provido apenas para reconhecer a invalidade da citada cláusula". (AI n. 2023326-28.2018.8.26.000, rel. Des. Hamid Bdine, j, 13. 12.2017).

"7. O mero descumprimento das obrigações previstas no plano é suficiente para a convolação da recuperação em falência. Arts. 61, §1º e 73, IV, da Lei nº 11.101/05. Ilegalidade da cláusula que possibilita a convocação de assembleia geral de credores para que seja deliberada a possibilidade de convolação em falência." (AI n. 2115747-71.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Lazzarini, j, 13. 12.2017).

"Nulidade de cláusula que condiciona eventual convolação da recuperação judicial em falência à prévia assembleia de credores. Contrariedade ao disposto no § 1º do art. 61 e no art. 72, IV, ambos da Lei 11.101/2005" (AI n. 2024020-31.2017.8.26.0000, rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 15.8.2017).

"Anota-se, por fim, que a previsão, na mesma cláusula 4 (quatro), de que a falência só será decretada em decorrência do descumprimento do plano e após a convocação e realização de nova Assembleia Geral de Credores (penúltimo parágrafo das fls. 175), também não pode ser mantida. É que o §1º do art. 61 da lei de regência é claro ao estabelecer que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência. O ato poderá ser praticado de ofício pelo juiz, nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 73 da LRF. Assim, o descumprimento de qualquer obrigação contida no plano poderá autorizar, independentemente da instalação de assembleia de credores, a convolação da recuperação judicial em falência" (AI n. 2191698-76.2014.8.26.0000, rel. Des. Araldo Telles, j. 16.3.2015).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 07/08/2019 às 18:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e código 7A58C47.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na linha dos precedentes acima, é nula qualquer cláusula do plano que limite a prerrogativa do juízo de convolar a recuperação em falência em caso de descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda. Trata-se, indiscutivelmente, do caso da cláusula 5. A violação ao já referido artigo 61, § 1º, da Lei 11.101/2005, convenhamos, dispensa maiores considerações.

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, homologo o aditivo/modificativo ao plano de recuperação de FAZ EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA., SINA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., com as ressalvas acima destacadas no que tange às nulidades reconhecidas nas cláusulas 1, 2. 2.1., 4.1 e 5.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 07/08/2019 às 18:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e código 7A58C47.